



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08037/12

1/2

LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS, ATÉ O MOMENTO DA INSPEÇÃO - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO DOS TERMOS ADITIVOS APORTADOS AOS AUTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DESTES - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 979 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **25 de setembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Concorrência nº 07/2012**, realizada pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**, objetivando a construção da ponte sobre o Rio da Cruz, na Rodovia PB-262, Patos/Teixeira, tendo como contratada a **Firma PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA**, no valor de **R\$ 3.353.605,24** (**Contrato nº 52/2012**), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 5.237/2014** (fls. 564/565), publicado em **06/10/2014**, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria, no seu relatório de fls. fls. 558/560¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Não obstante, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

A destempo, o interessado apresentou a documentação de fls. 569/586 (**Documento TC nº 65792/14**), que a DICOP analisou e concluiu pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 5.237/2014**.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que o gestor fosse notificado para apresentar os termos aditivos 01 a 04, que o fez às fls. 591/623 que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 626/627) pela não comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada.

Intimado, o Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, apresentou a documentação de fls. 630/634 que a então DILIC, às fls. 637/639, concluiu por **MANTER** a pecha antes noticiada, entendendo irregulares todos os termos aditivos ao Contrato PJ n.º 52/2012.

Novamente intimado, o gestor antes anunciado compareceu aos autos, às fls. 646/648, que a Auditoria, novamente, fls. 652/654, manteve seu entendimento já esposado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Parecer, fls. 656/661, após considerações, pela:

¹ A Auditoria analisou e concluiu que o total pago, no montante de **R\$ 3.553.982,28**, correspondente a **95,96%** do valor atual contratado, está compatível com os serviços executados, até a data da inspeção realizada. Solicita, ainda, que o DER apresente os projetos complementares, custos aditivados e justificativa técnica do aditivo a ser firmado para conclusão definitiva da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08037/12

2/2

1. **IRREGULARIDADE** dos Termos Aditivos n.º 01, n.º 02, n.º 03 e n.º 04 ao Contrato PJ n.º 052/2012, firmado pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Diretor-Presidente do DER;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à autoridade responsável pelos Termos Aditivos *in casu*, o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, nos termos do art. 56, inc. II, da LC n.º 18/93 e
3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem/DER, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), especialmente no atinente às normas relacionadas ao aditamento contratual.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o parecer ministerial e o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, mas a pecha verificada, porquanto *ausência de comprovação da regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada*, em relação aos termos aditivos (01 a 04) ao Contrato n.º 52/2012, não tem o condão de macular o procedimento em sua inteireza, devendo-se apor, no entanto, as devidas **ressalvas**, deixando-se, inclusive, de aplicar multa ao gestor responsável pelo fato de que a falha em comento não comprometeu a lisura do certame em debate.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 5237/2014, pelo Diretor Presidente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os termos aditivos n.º 01 ao 04 ao Contrato n.º 52/2012;
3. **RECOMENDEM** à atual administração do DER/PB que evite a reiteração de falhas das narradas nestes autos, buscando atender ao que prescreve a legislação aplicável à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08037/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 5237/2014, pelo Diretor Presidente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os termos aditivos n.º 01 ao 04 ao Contrato n.º 52/2012;
3. **RECOMENDAR** à atual administração do DER/PB que evite a reiteração de falhas das narradas nestes autos, buscando atender ao que prescreve a legislação aplicável à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO